



**EFEITOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DO
ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS
LEGAL EFFECTS OF PARENTS' CIVIL RESPONSIBILITY FACING CHILDREN'S
AFFECTIVE ABANDONMENT**

Ângela Andréia Rolinski ¹
Nanderson Gilliardy de Lima Pinheiro²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar as consequências da responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos. O estudo transcorre diante ao problema sobre a importância da presença dos pais na vida dos filhos vai além de ser uma prestação de pensão alimentícia e postulação de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo? O método adotado decorre por meio da pesquisa bibliográfica com enfoque na previsão legislativa e princípios, através de estudos doutrinários e Jurisprudenciais. Diante das transformações sociais, evidencia-se a evolução do conceito e da estrutura familiar, resultando em novas composições familiares, dignas de proteção estatal. A família possui papel essencial para a criação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Constata-se que, mesmo realizado o pagamento de pensão alimentícia, esta não é suficiente, visto ser fundamental a convivência familiar para o desenvolvimento social e psicológico. A ausência dos pais para com seus filhos pode acarretar traumas, muitas vezes irreversíveis, resultando no abandono afetivo e na violação de direitos e garantias, positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desta maneira, a responsabilidade civil no Direito de Família consiste na obrigação de reparação por aquele que causar dano. Assim, o causador deve ser responsabilizado civilmente. Contudo, os Tribunais entendem que a reparação somente é válida mediante características comprovadas por atos ilícitos, assim, o lesionado poderá ingressar na esfera judicial, buscando o seu direito e possibilidade da reparação do dano causado pelo seu genitor, que deve pagar indenização.

Palavras-chave: Família. Abandono Afetivo. Responsabilidade civil.

¹Graduanda da 10ª fase do Curso de Direito, Universidade do Contestado (UnC). Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: angela.rolinski@aluno.unc.br

²Mestrando em Direito Processual Constitucional pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora - UNLZ, em Buenos Aires (2019/2021). Professor do Curso de Direito na Universidade do Contestado. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Univille - Universidade da Região de Joinville Santa Catarina. Brasil. E-mail: nanderson.pinheiro@professor.unc.br

ABSTRACT

This article aims to present the consequences of parents' civil liability for the emotional abandonment of their children. Does the study take place in view of the problem about the importance of the presence of parents in the children's lives, goes beyond being a provision of alimony and claim for indemnity for moral damages due to emotional abandonment? The method adopted is based on bibliographical research with a focus on legislative provisions and principles, through doctrinal and jurisprudential studies. Faced with social transformations, the evolution of the concept and family structure is evident, resulting in new family compositions, worthy of state protection. The family has an essential role in the upbringing and development of children and adolescents. It appears that, even after paying alimony, this is not enough, as family life is essential for social and psychological development. The absence of parents from their children can lead to trauma, often irreversible, resulting in emotional abandonment and violation of rights and guarantees, enshrined in the Federal Constitution and in the Child and Adolescent Statute (ECA). In this way, civil liability in Family Law consists in the obligation of reparation for the one who causes damage. Thus, the perpetrator must be held civilly liable. However, the Courts understand that the reparation is only valid upon characteristics proven by unlawful acts, thus, the injured person may enter the judicial sphere, seeking their right and possibility of repairing the damage caused by their parent, who must pay compensation.

Keywords: Family. Affective Abandonment. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução mundial ocorreram muitas transformações significativas no âmbito social, as quais ocasionaram mudanças sociais e familiares, diante destas, a família passou por expressivas modificações conceituais, bem como estruturais, para que então pudesse ser conquistado o seu espaço e ao longo dos anos, estabilizou-se adotando nova diretriz.

Diante a ampliação, das novas modalidades de famílias no contexto da convivência entre pais e filhos, surge um pressuposto fundamental entre ambos voltado a presença do afeto, o qual perante a constatação da sua falta pode constituir o abandono afetivo, e com isto causar sérios problemas sociais e psicológicos na vida dos filhos. Esse fato gera a responsabilidade civil, e a indenização dos pais mediante comprovação de danos causados à sua prole.

Considerando isso, surge o seguinte problema da pesquisa: a importância da presença dos pais na vida dos filhos vai além de ser uma prestação de pensão

alimentícia e postulação de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo?

A metodologia utilizada na pesquisa é qualitativa, realizou-se um estudo fundamentado nos levantamentos bibliográficos acerca do tema, com enfoque na previsão legislativa e princípios, doutrinas e Jurisprudências, e fundamenta-se na abordagem de uma ampla revisão bibliográfica de doutrinas voltadas ao Direito de Família e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em obras, revistas, periódicos, e jurisprudência, fundamentais para compreender os objetivos específicos do tema.

Neste contexto o estudo é apresentado por seções, caracterizado em partes, evidenciando as modificações estruturais familiares, fruto de mudanças sociais, e expõe a importância da aplicação dos princípios relevantes no ordenamento jurídico, relacionados aos direitos da criança e do adolescente, enfatizando assim, o conceito do abandono afetivo dos pais diante dos seus filhos.

Ainda explana os pressupostos da responsabilidade civil, e ressalta os deveres dos pais com relação aos seus filhos, os quais ultrapassam a obrigação de prover alimentos, suscitando o direito de demandar indenização por danos morais, mediante comprovação ao desenvolvimento prejudicial da criança e do adolescente.

E, por fim, identifica entendimentos jurisprudenciais que apresentam a importância da análise dos casos concretos relacionados ao abandono emocional.

2 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A família apresenta-se como uma instituição extremamente significativa, fruto de mudanças relevantes, decorrentes dos processos de transformações ocorridas no meio social, histórico, cultural e legislativo. É a essência da sociedade e o ambiente em que o indivíduo se forma mais adequada e se torna parte pelo nascimento ou relacionamento afetivo. Deste modo é que se forma a personalidade e o caráter do indivíduo, indispensáveis para sua formação, sendo uma instituição precedente ao Direito e ao Estado (ALVES, 2014).

Antigamente, a família era formada por pai, mãe e filhos, e a sociedade deveria seguir e manter esse modelo de estrutura familiar (PEREIRA, 2016).

O modelo de constituição familiar era predominantemente patriarcal e patrimonialista, no qual a função do homem era de um poder limitador frente à mulher, filhos e servos, de forma que ele controlava toda a orientação do núcleo familiar (VILASBOAS, 2020).

Neste sentido, esclarece Dias (2016):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 82)

Contudo, a união entre os membros familiares na antiguidade, era feita diante do propósito de conservação dos bens, de ofícios e de preservação da honra e vida (BARRETO, 2012).

Neste sentido, só era considerada família aquela formada no âmbito do matrimônio (MADALENO, 2018).

Diante dessa forma de constituição familiar, o matrimônio dos pais assegurava a denominada legitimidade familiar, havia diferenciação e discriminação aos filhos que se fossem concebidos fora do casamento, eram vistos como ilegítimos, sendo-lhes vedados quaisquer direitos (ANGELUCI, 2017).

Conforme as mudanças ocorridas na sociedade edificadas no século XX e restabelecidas no início do século XXI, surgiu um novo conceito estrutural no âmbito familiar, em sua composição e seus valores (LOBO, 2011).

Ainda ressalta Pereira (2016, p. 198) “além de novos preceitos para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família”.

Conforme afirma Maluf (2010, p.39), “atualmente existem vários arranjos familiares, os quais possuem a mesma pretensão, que é o desejo de serem felizes, realizados e inseridos na sociedade, de modo que tenham certeza de que serão totalmente protegidos pelo Estado”.

Diante de tais mudanças relevantes, tem-se a total proteção especial do Estado, como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 16, parágrafo 3º, prevê que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, possui direito à proteção da

sociedade e do Estado, e permanece sendo um valor seguro e irrenunciável (TARTUCE, 2019).

O artigo 227 *caput*, da Constituição Federal, esclarece expressamente o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos de crianças e adolescentes na convivência familiar, e uma vida digna, extinguindo as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante ao exposto, evidencia que mesmo com as diversas estruturas familiares, a convivência da criança e do adolescente com suas famílias é primordial, independente dos tipos de relacionamentos entre os seus pais.

2.1 CATEGORIAS FAMILIARES

De acordo com a evolução das famílias no âmbito estrutural e jurídico surgem novas modalidades, algumas provindas do casamento civil e do casamento religioso (AZEVEDO, 2019). O artigo 226 da Constituição, sobrepõe vários institutos de Direito de Família; e outras, preceituadas pela doutrina, decorridas das diversidades dos conceitos de família ampliando as abrangências não mencionadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante disto, explana-se um breve significado das formas de famílias:

Família Matrimonial ou Natural - Esta modalidade permaneceu sendo a única existente até 1988, a qual é proveniente do casamento, e da mútua convivência entre os cônjuges, ambos com direitos iguais (RIZZARDO, 2019).

Família Informal - Encontra-se garantida no artigo 1.723 do Código Civil (2002), atualmente é constituída na modalidade mais conhecida e usual no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da União Estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Apesar de existir a possibilidade de regulamentação, o seu reconhecimento não depende de nenhuma formalidade, uma vez que é dispensada a sua configuração por meio de documento, bastando sua existência fática (DIAS, 2016).

Família Monoparental - Essa classe tem previsão na Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, §4º, estabelece: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988),

caracterizada pela convivência dos filhos biológicos ou adotivos, na qual seja pais ou descendentes possuem individualmente o compromisso pelo sustento, educação e criação dos filhos (RIZZARDO, 2019).

Família Anaparental - Caracteriza-se por ser uma família unida pela convivência entre parentes dentro do mesmo lar, porém sem a presença dos pais. Farias e Rosenvald (2015, p.78) afirmam: "[...] constituem entidades familiares das quais decorrem regulares efeitos, como obrigação de prestar alimentos, direito à herança, parentesco, etc. [...]".

Como exemplo de família anaparental, é possível destacar: dois irmãos que residam juntos: primos que residam na mesma casa ou, ainda, sobrinhos que residam com tios (VIANNA, 2011).

Família Homoafetiva – É qualificada pela união de casais do mesmo sexo, assegurada por direitos e obrigações aos seus integrantes, reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo (DIAS, 2016).

Família Mosaica ou Reconstituída - Decorre da reconstrução por casais egressos de casamentos ou uniões anteriores, como discorre Dias (2016, p. 217) "Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum".

Contudo, este tipo de família se constitui por pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos (NEGRO, 2018).

Família Simultânea ou Paralela – Conhecidas como uniões concubinárias e com a união estável, denominadas de uniões desleais, e formadas pelo desdobramento de dois relacionamentos nos quais coexistem com o casamento, são legalmente amparadas e camufladas na sociedade (DIAS, 2016).

Família Poliafetiva - É vista de forma distinta do sentimento livre, manifestado pela convivência harmônica dos envolvidos, onde prepondera-se a atração sexual e a possibilidade de amar voltado a um relacionamento aberto e pode ser manifestado de diversas maneiras (MADALENO, 2018).

Família Eudemonista - São instituídas com base na afetividade, por meio das relações e sentimentos entre seus membros, busca-se a felicidade individual e vive-se um processo de emancipação, tem proteção e amparo legal disposto no §8º do artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Família Extensa ou Ampliada - Estabelecida no artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, possibilitando sua inserção primeiramente no núcleo de sua família extensa (BRASIL, 1990).

Família Substituta - Está regulada nos artigos 19 e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais asseguram o direito da criança e do adolescente em ser criados e educados no seio de sua família e somente em casos extremos serem inseridos em família substituta (BRASIL, 1990).

A família substituta é representada pelos indivíduos que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, como candidatos à adoção (MADALENO, 2018).

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 garantiu a família como o núcleo basilar da sociedade, assegurando-lhe proteção especial por parte do Estado e pressupôs diversos princípios que exercem influência sobre o Direito de Família (GARCIA, 2018).

2.2.1 Princípios Constitucionais no Direito de Família

No âmbito do Direito de Família os princípios são essenciais e trazem aspectos garantidos pela Constituição Federal (1988), relacionados aos valores a sua aplicação volta-se as relações familiares. São por meio dos princípios constitucionais que o Direito de família deve ser compreendido e interpretado, visando a proteção do ser humano e a garantia da justiça social (ÁVILA, 2010).

Neste sentido, os doutrinadores Donizetti; Quintella (2017) afirmam a necessidade de entender que ambos os princípios são fontes informadoras do Direito, assim explanam:

É comum que se faça a distinção entre princípios constitucionais e princípios gerais do Direito. O cuidado, de fato, é procedente. Princípios constitucionais são os que emanam do espírito da Constituição, embora, nem sempre estejam positivados no texto, e princípios gerais do Direito são princípios

peculiares aos diversos ramos jurídicos, e emanam da construção doutrinária e jurisprudencial da disciplina. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p.883)

Para tanto, no que tange o Direito de família, tais princípios são considerados como um ponto de partida no ramo jurídico (ÁVILA, 2010).

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É considerado como um fundamento principal, estando disposto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, visa a proteção dos direitos inerentes ao homem em detrimento dos bens, e consagra os valores mais importantes da ordem jurídica, proporcionando a abertura aos outros princípios (MADALENO, 2018).

Nesta perspectiva os doutrinadores Donizetti; Quintella (2017, p.884) mencionam: “O princípio da dignidade humana, antes de ser um princípio informador do Direito de Família é, sobretudo, um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, que deve inspirar todo o ordenamento”.

No entanto, sua aplicação volta-se as relações familiares. Segundo Dias (2016, p. 48) “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

O referido princípio, é um alicerce de ordem jurídica ao âmbito familiar e proporciona o respeito mútuo ante as diferentes formações familiares.

2.2.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade fundamenta-se pela expressão de sentimentos, assim esclarece Lôbo (2011, p. 70), “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

O mesmo estabelece a garantia do dever entre pais e filhos diante ao afeto, e pauta-se na reciprocidade de sentimentos, das responsabilidades e cuidados que os membros familiares devem ter uns com os outros favorecendo ao pleno desenvolvimento do ser humano (DIAS, 2016).

Ainda, afirma Madaleno (2018), o afeto proporciona os laços familiares e as relações interpessoais, que são movidas pelo sentimento e pelo amor, com finalidade ao sentido da existência humana, fazendo necessário estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco.

2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A aplicação deste princípio, tange à devida proteção da criança e do adolescente ao desenvolvimento e formação de personalidade de forma digna e sadia. Tem respaldo no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, enfatizando o dever da família, sociedade e Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos e garantias à uma vida digna (BRASIL, 1988).

Estando garantido nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) sendo disposto o seguinte:

Artigo 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Sendo assim, tal princípio é de suma importância, e sua aplicação refere-se a devida proteção da criança e do adolescente, a fim de lhes proporcionar um desenvolvimento sadio e a formação de personalidade.

2.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar

Previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, constitui-se como um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Ao falar deste princípio Gagliano e Pamplona Filho (2017) salientam:

Outro princípio peculiar do Direito de Família, de fundamental importância, é o princípio da solidariedade familiar. Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1128).

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1566, IV, também discorre que “são deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Portanto, o princípio da solidariedade familiar, proporciona o apoio moral e material e o apoio afetivo, os quais é de suma importância aos membros familiares.

2.2.6 Princípio do Pluralismo Familiar ou da Diversidade Familiar

Embora não está expresso no texto da Constituição deriva-se deste, visto que o Estado garante a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, e artigo 3º, IV ambos da Constituição Federal-1988) e proíbe a discriminação, assim não se pode rejeitar nenhuma entidade familiar (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

É importante destacar que antigamente, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção do Estado, outros vínculos familiares não eram aceitos. Finalmente, com a Constituição Federal (1988), este conceito mudou e as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade. No entanto, busca-se a dignidade, bem como, e a proibição da discriminação (BRASIL, 1988).

Atualmente este princípio é reconhecido pelo Estado, diante da existência de várias possibilidades dos arranjos familiares (DIAS, 2016).

2.2.7 Princípio da Convivência Familiar

O Princípio da Convivência Familiar assegura a convivência da criança e do adolescente com sua família, favorecendo o vínculo familiar, como esclarecem Gagliano e Pamplona Filho (2017), trazendo a compreensão da importância deste convívio para o desenvolvimento e crescimento, sendo a família o berço norteador, o centro essencial para o desenvolvimento da criança e adolescente em todos os sentidos.

Por meio deste, cabe proporcionar o convívio e inserção das crianças e adolescentes em sua família natural, além de ser um direito garantido a eles, e tem como base essencial aos processos de formação e desenvolvimento integral da pessoa humana. Entretanto, o afastamento da sua família deve ser somente em casos extremos e reconhecidos legalmente, como por exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento do dever legal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

2.2.8 Princípio da Igualdade e Isonomia dos Filhos

Assegura o reconhecimento dos direitos fundamentais, garantindo aos filhos concebidos de uma relação extraconjugal, ou após o rompimento do primeiro laço matrimonial, ou então, filhos adotivos, que os mesmos direitos, se extinguindo de qualquer discriminação entre eles (ARAÚJO, 2018).

O artigo 227 §6º da Constituição Federal (1988) determina:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] (BRASIL, 1988).

Ainda Tartuce (2019, p.43) complementa: “[...] Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.”

No entanto, os filhos possuem igualdade de direitos e a mesma categoria de tratamento, compondo-se em todos os aspectos possíveis, vedando-se as diversas formas de discriminação e diferenciação.

2.3 NOÇÕES SOBRE ALIMENTOS E ABANDONO AFETIVO

Os alimentos se destinam ao cumprimento, sustento e manutenção pela família, que apresenta função assistencialistas aos seus membros, relacionadas ao provimento dos recursos a estes (COELHO, 2012).

2.3.1 Definição de Alimentos

A prestação alimentar é uma obrigação protegida pela Constituição Federal, inicia-se a partir da concepção de uma gestação, conforme dispõe a Lei n. 11.804/2008 sobre o direito a alimentos gravídicos, os quais são necessários para assegurar a vida do nascituro e garantir uma gestação segura, bem como prossegue mediante as condições necessárias da vida dos filhos.

No entanto, a obrigação de prestar alimentos cessa se houver um dos pressupostos estabelecidos no artigo 1.695 do Código Civil (2002) que são pelo desaparecimento da necessidade do alimentando ou a capacidade econômico-financeira do alimentante, para isto é a comprovação destes pelo pedido de exoneração (BRASIL, 2002).

Contudo, os alimentos são devidos e imprescindíveis para a vida do ser humano, a fim de proporcioná-los uma melhor possibilidade a sua própria subsistência financeira, como também pessoal (TARTUCE, 2019).

Ainda esclarece Madaleno (2018, p.1144): “é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho”.

No que diz respeito à proporção alimentar, o artigo 1.694, § 1º do Código Civil de 2002, estabelece: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002)

2.3.2 Quem Deve Prestá-los e quem Pode Reclamá-los

A obrigação alimentar é garantida legalmente entre pais e filhos, e consequentemente também aos ascendentes e descendentes. Conforme Gonçalves

(2017), os alimentos devem ser providos a um filho, parente, cônjuge ou companheiro diante da necessidade para sua subsistência.

Sobre o direito de prestação de alimentos, o Código Civil institui, em seus artigos 1.694 caput “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível”; e artigo 1.696 do mesmo Código, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes” (BRASIL, 2002).

Portanto, o direito de alimentos é previsto na responsabilidade das pessoas próximas, e no primeiro momento é de suma responsabilidade aos pais e assim, diante a sua impossibilidade comprovada, tal responsabilidade é repassada automaticamente aos ascendentes e descendentes titulando a obrigação os parentes de grau mais próximo (COELHO, 2012).

2.3.3 Conceito de Abandono Afetivo

O abandono afetivo é caracterizado pela falta de afeto, é a ausência da presença por parte dos pais perante aos seus filhos (SANTOS, 2015).

Para Schreiber (2020), o abandono afetivo é caracterizado quando um ou ambos os genitores, não cumpre com a sua responsabilidade, que apesar de prover os recursos materiais, deixa de reservar ao filho o necessário amparo emocional e psíquico, por meio de sua companhia e convívio familiar.

Paulo Lobo (2011) afirma, a afetividade se caracteriza como um dever dos pais para com os seus filhos, mesmo que o desamor ou a desafeição entre eles se façam presentes, e a falta dessa afetividade caracteriza o abandono afetivo.

No entanto, a Constituição Federal (1988) bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), asseguram direitos e deveres dos pais aos filhos, incumbindo a base da família e destacando a essencialidade da relação entre ambos. Como conceitua o parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988): “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Neste mesmo sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa :

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Ademais, destaca-se que não é possível obrigar os pais a amarem seus filhos. Todavia, o cuidar, respeitar e zelar pelo bem dos filhos é uma obrigação constitucional, e a falta destes pode gerar danos com severas sequelas psicológicas em seu desenvolvimento, como produzir danos emocionais merecedores de reparação (DIAS, 2016).

Além disso, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, em seu voto no REsp nº 1.159.242/SP (julgado pela Terceira Turma em 24.04.2012) na sua primeira decisão diante ao abandono afetivo, reconheceu o direito à indenização por dano moral e destacou a percepção do cuidado como valor jurídico, assim ressalta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

[...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é uma faculdade, cuidar é dever. (BRASIL, 2012)

Neste sentido, os danos que atingem os filhos podem ser materiais na falta das necessidades básicas, como psicológicos, o que pode gerar alguns distúrbios como a depressão (FOLADOR; MELLO, 2019).

Evidentemente as consequências ocasionadas pelo abandono afetivo pode gerar a violação ao dever de cuidar, e desta maneira o apoio financeiro é uma garantia essencial e fundamental. Porém, entende-se que somente este apoio não é eficaz; até pode suprir as necessidades básicas, mas, não é o suficiente para a formação da

dignidade dos filhos e não isenta aos pais pela falta de afeto e convivência entre ambos.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

A responsabilidade civil caracteriza-se pelo ato ou omissão que realizados produzem efeitos jurídicos, nos quais atribui-se a obrigação de indenização ou reparação na esfera patrimonial, por aquilo que lesionou ou pela atitude transgressora no âmbito do direito civil (DINIZ, 2011).

2.4.1 Conceito de Responsabilidade Civil e Enfoque no Âmbito das Relações entre Pais e Filhos

A Responsabilidade Civil é compreendida como um dever Jurídico, gerada mediante descumprimento de uma norma jurídica, ocasionada pela ação ou omissão desta. Como esclarece Freitas:

O conceito da palavra “Responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, significando que alguém tem que arcar com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava no Direito Romano o devedor nos contratos verbais. A responsabilidade para o direito nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato (FREITAS, 2013, p.93).

No que condiz as características da responsabilidade civil, esta compõem-se pelo ato ou omissão que, uma vez realizada, produz efeitos jurídicos, na qual será atribuída a obrigação de indenização ou reparação na esfera patrimonial, por aquilo que lesionou ou pela atitude transgressora no âmbito do direito civil (DINIZ, 2011).

Outro fator que gera a responsabilidade refere-se a culpa, caracterizada pelo desrespeito de uma obrigação preexistente, porém, não há uma severa intenção de violar o dever jurídico, o que acontece é que o mesmo acaba por ser violado mediante essa espécie de conduta (TARTUCE, 2019).

Sendo assim, a partir da violação da lei, originado dano, surge o ato ilícito, que está previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Entretanto, é possível configurar a responsabilidade civil diante da violação de direitos. Em que pese existir a possibilidade de caracterização desta, a Constituição Federal assegura no *caput* do artigo 5º e inciso X o direito à reparação do dano, seja ele moral ou material.

Contudo, o dever de reparação deve ser reconhecido por meios de resultados que lesionam o próximo. Visto assim, conforme artigo 927, *caput* do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Em que pese a temática da responsabilidade dos pais ao abandono afetivo dos filhos, Nader (2016, p. 418) pontua: “A relação entre pais e filhos independe do status *familiae* dos primeiros. Estes, em qualquer situação jurídica que se encontrem, devem assistência aos filhos menores e aos maiores incapazes”.

Deste modo, a responsabilidade dos pais com seus filhos, surge como uma obrigação. Assim, o dano causado ao direito de personalidade de um indivíduo no seio da instituição familiar, deve ser reparado por quem ocasionou, porém, mesmo que a reparação aconteça de forma pecuniária, salienta-se que danos morais à personalidade são irreparáveis e incalculáveis (ARRUDA, 2011).

2.4.2 Dever de Indenização

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está atrelado ao dever de cuidar (BRASIL, 1988).

Azevedo (2019) dispõe que os direitos e deveres da personalidade devem ser cumpridos, a fim de valorizar a pessoa com a dignidade necessária no convívio social.

Em virtude da não obrigação dos pais ao amar seus filhos, considera-se a presença da responsabilidade destes no cuidar, seja material ou imaterial.

Para Dias (2016), na ocorrência comprovada da negligência diante dos cuidados do filho, os pais cometem ato ilícito e estes devem ser civilmente responsabilizados.

Ainda, Dias (2016, p.763) discorre: “Havendo negligência do genitor na constante atuação da educação e da formação escolar da prole, cabe ser invocada

sua responsabilidade civil (CC 186), de modo a gerar obrigação indenizatória por danos pessoais ou materiais decorrentes de sua negligência”.

Sendo assim, o dano gerado pelo abandono afetivo deve ser compensado, inclusive financeiramente na ausência de outra composição mais adequada (CALDERÓN, 2018).

Donizetti e Quintella (2017, p. 399) esclarecem sobre o valor incorporado ao nosso sistema jurídico: “O direito brasileiro protege as pessoas que sofrem dano, impondo ao autor do fato que deu causa ao prejuízo responsabilidade civil, a qual faz surgir o dever de reparação, também chamado de dever de indenizar”.

Deste modo, o pagamento regular de pensão alimentícia não supre os cuidados pessoais com os filhos, visto este ser um dever decorrente da paternidade ou da maternidade.

Contudo, há possibilidades para cobrar indenização pelo abandono afetivo, mas para isto deve ser analisado o comportamento omissivo dos pais, ocorrido pelo distanciamento dos seus filhos, e pela falta de comprometimento ao desenvolvimento e formação tanto psíquica, afetiva e moral (FOLADOR; MELLO, 2019).

2.5 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Conforme as características do abandono afetivo e o conhecimento das formas de responsabilidade civil asseguradas no Ordenamento Jurídico, cabe salientar que tais responsabilidades podem acarretar possibilidades de causas excludentes, a serem analisadas nos casos concretos e extinguir o dever de indenização.

Diante disto, há entendimentos de Tribunais, perante a questão probatória, devido à falta de comprovação do dano e por consequência o ato ilícito ocasionado por parte do autor da ação, como ocorreu no ano de 2011, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no 3º julgamento da Apelação nº 0004614-77.2009.8.26.0634, que não houve comprovação do ato ilícito, assim negou provimento a indenização por abandono afetivo.

Além disso, pelo entendimento do aludido Tribunal, compreende-se que não é possível obrigar o afeto, mas com a constatação da falta dele, tende a ser comprovada a ocorrência do dano caracterizado pela conduta do agente (BRASIL, 2011).

Neste sentido, a Apelação Cível nº. 10515110030902001, realizada pelo julgador João Cancio apresenta a necessidade do reconhecimento de provas concretas:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares. (BRASIL, 2016)

Para completar este entendimento, o seguinte julgamento aponta:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Autora que não ajuizou ação de alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhagem. Ação improcedente. (BRASIL, 2015).

Com base nos julgados referidos acima explanados, os quais demonstram que após análise dos casos concretos do abandono emocional, obtém-se provas do dano eventual trazido por esse fato, somente por meio destas é que gera o dever de indenização.

Nesta conjuntura, ressalta-se que o entendimento de casos concretos é de tamanha relevância e intensidade, ao tratar do tema de Abandono Afetivo e dever de indenização, uma vez que o mesmo atinge a cada um dos envolvidos, demonstrando

que por meio destes há possibilidade em determinar qual a consequência viável para tal ação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que fora explanado ao longo deste trabalho a família é uma instituição fundamental ao ser humano anterior ao Estado e ao Direito, atualmente tem-se diferentes núcleos familiares, com respaldo constitucionais, garantidas por leis impostas, e voltadas ao amparo e proteção, cujo seu papel principal volta-se a formação do caráter e personalidade dos indivíduos.

Evidencia-se que a família é protegida pelo Estado, a qual tem imensa importância do seu papel na criação e desenvolvimento da criança e/ou adolescente, em razão desta ser a base para a formação do seu caráter, porém na falta de convívio entre pais e filhos, ou seja, quando estes omitem a sua responsabilidade diante a presença na vida dos seus filhos ocasiona o abandono afetivo, o que pode gerar fatores extremamente consideráveis na vida dos filhos.

Desta maneira, as formas de abandono afetivo dos pais para com seus filhos consistem na obrigação de reparação do dano causado à sua prole, respondendo civilmente na esfera judicial.

Demonstra-se o direito e a importância do pagamento da prestação alimentar, sendo esta uma obrigação protegida e regida constitucionalmente, porém, o simples pagamento se mostra ineficiente com relação ao abandono afetivo, por ser primordial a convivência familiar para o desenvolvimento social e psicológico saudável das crianças/adolescentes.

Contudo, verificou-se que existe sim, a responsabilidade civil no Direito de Família referindo-se ao abandono afetivo, ou seja, garante-se que os pais sejam penalizados, para reparar o dano a dor e a humilhação causada ao filho. No entanto, tal reparação é reconhecida por entendimentos de Tribunais mediante comprovação das características dos atos ilícitos, e verificação de casos concretos ao possível dano ilícito.

Conclui-se que a falta da presença dos pais na vida dos filhos vai além de ser uma prestação de pensão alimentícia e postulação de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo, pois nenhuma forma de indenização pode suprir a falta

do vínculo afetivo entre pais e filhos. Porém, não há possibilidade em obrigar um pai ou mãe a amar seus filhos, mas se faz necessário o entendimento de que estes tem obrigação de reconhecer a importância do seu devido papel e da sua presença na vida dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2014. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA> Acesso em: 11 ago. 2021.
- ANGELUCI, Cleber Afonso. O direito de família contemporâneo: desafios para novos conceitos. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 4, p. 93-108, 2017. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/72>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- ARAÚJO, Andrea. Princípio da igualdade entre os filhos. **Jusbrasil**, Recife, 2018. Disponível em: <https://andreaaraujoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/613568467/principio-daigualdade-entre-os-filhos>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- ARRUDA, Paula Roberta Corrêa Dos Santos. **Responsabilidade civil no direito de família**: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. Recife: IBDFAM, jan. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf. Acesso em: 27 maio 2021.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição e aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados - EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, mar. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/ SP (REsp).** Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado 24 de abril de 2012, publicado em 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10515110030902001**, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15 mar. 2016, Câmaras Cíveis / 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17 mar. 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1713?mode=full> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 02047279220128260100**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14 maio 2015. 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-apelacao-schoedl-estado.pdf> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0004614-77.2009.8.26.0634.** Relator Des Coelho Mendes, São Paulo, julgado em 05 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=DE4C865D91E5D35FD15E5B973F480DD5.cdje3> Acesso em: 22 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A afetividade chega aos cartórios:** reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opinioao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>. Acesso em: 27 jun. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família, sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2015.

FOLADOR, Laís Mary Dal Molin; MELLO, Adriana Jacobsen. **Abandono afetivo paterno e dano moral: o posicionamento do judiciário e da doutrina**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-paterno-e-dano-moral-o-posicionamento-do-judiciario-e-da-doutrina/> Acesso em: 19 maio 2021.

FREITAS, Daniel de Melo. **Responsabilidade civil por divulgação indevida de imagem na Internet**. 2013. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/264/256> Acesso em: 30 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Felicia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 3 maio 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade> Acesso em: 17 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

NEGRO, Alcineia Lenice. **Responsabilidade civil do ofensor face aos danos causados pela alienação parental**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do SUL, RS, 2018. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/620/1/TCC%20Laura%20Silva%20Nogueira.pdf> Acesso em: 28 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 25.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Paola Cristina Azevedo dos. **Conflito entre filiação biológica e socioatividade: a prevalência do afeto nas relações familiares**. 2015. 43 f. TCC (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/08/CONFLITO-ENTRE-FILIACAO-BIOLOGICA-E-SOCIOAFETIVA-A-PREVALENCIA-DO-AFETO-NAS-RELACOES-FAMILIARES>. Acesso em: 06 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41> Acesso em: 30 set. 2021.

VILABOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização do direito brasileiro. **Revista Artigos.Com.**, v. 13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189> Acesso em: 20 maio 2021.

Artigo recebido em: 24/08/2021

Artigo aceito em: 04/11/2021

Artigo publicado em: 12/04/2022